

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 LEI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
 SAO GONCALO DO AMARANTE/RN

ADVOGADO : DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (19101/RN)

ADVOGADO : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (5023/RN)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-42.2024.6.20.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO GONCALO DO AMARANTE/RN

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023, DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN19101

SENTENÇA

1- RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - Comissão Provisória Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, relativa às Eleições Municipais de 2024.

As contas foram submetidas ao exame da unidade técnica da Justiça Eleitoral, que emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação, apontando irregularidades relevantes, notadamente a ausência de destinação míima dos recursos do Fundo Partidário às cotas de gênero e raciais, em desacordo com a ADI STF nº 5.617 e com o art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, além de inconsistências documentais na comprovação de despesas .

A agremiação foi devidamente intimada para se manifestar sobre as irregularidades, permanecendo inerte.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas, por entender que as falhas constatadas comprometem a regularidade e a transparência da movimentação financeira de campanha .

É o relatório. Decido.

2- DA ANÁLISE PRELIMINAR: DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DE CAMPANHAS FEMININAS E RACIAIS:

Antes da apreciação da regularidade das contas sob o enfoque da legislação infraconstitucional, este Juízo entende pertinente promover breve exame da questão à luz do controle de convencionalidade, cuja observância é exigível a todos os magistrados nacionais, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral de primeiro grau, no tocante à falta de comprovação do repasse de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de campanhas femininas e raciais pela agremiação sob análise, especialmente por se tratar de matéria de incontestável relevância atual para a efetiva concretização e a plena eficácia da participação de mulheres e pessoas negras na vida política.

Pois bem, o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) assegura o exercício dos direitos políticos em condições de igualdade real, vedando práticas estatais ou partidárias que, ainda que indiretamente, esvaziem a participação política de grupos historicamente

sub-representados, em especial das mulheres e negros. Tal comando se articula com o dever de adoção de medidas afirmativas destinadas à superação de desigualdades estruturais no processo democrático.

Nesse contexto, regras de destinação mínima de recursos públicos para a promoção da participação feminina e negra não se revelam exigência meramente formal, mas instrumento de concretização da igualdade material, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.617.

Cabe, assim, a este Juízo exercer o controle de convencionalidade difuso, interpretando e aplicando a normativa eleitoral infraconstitucional em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, no Recurso Eleitoral nº 0600375-43.2024.6.20.0034, de relatoria do Juiz Federal Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, assentou que a utilização irregular de recursos vinculados à cota de gênero configura desvio de finalidade, sobretudo quando ausente a comprovação de benefício direto às candidaturas femininas.

A decisão supracitada dialoga diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Com efeito, o art. 3º do tratado impõe aos Estados-Partes o dever de adotar todas as medidas apropriadas, inclusive de natureza legislativa e institucional, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, garantindo-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade com os homens.

No mesmo sentido, o art. 7º da CEDAW estabelece a obrigação estatal de eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública, assegurando-lhe, em condições de igualdade, o direito de participar da formulação e da execução de políticas públicas, bem como de concorrer e exercer cargos públicos e funções políticas.

Dessa forma, o uso indevido ou a ausência de destinação efetiva dos recursos vinculados à cota de gênero e raciais compromete a finalidade da ação afirmativa, evidenciando seu caráter vinculante e afastando o cumprimento meramente formal.

Nessa linha, no caso em epígrafe, a omissão partidária de comprovação do repasse das verbas legalmente destinadas às candidaturas femininas e negras revela-se materialmente incompatível com os parâmetros convencionais de proteção dos direitos políticos, repercutindo no juízo de regularidade das contas.

3- DA ANÁLISE DAS CONTAS:

No curso da análise da prestação de contas, foi expedido relatório preliminar para esclarecimento de inconsistências (ID nº 123945548), oportunizando-se ao prestador de contas a apresentação de documentos e justificativas.

Conforme se extrai dos autos, houve descumprimento quanto ao prazo legal para o envio dos relatórios financeiros de campanha, em afronta ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às doações recebidas no curso da campanha eleitoral.

Verifica-se, ainda, que a prestação de contas parcial e a prestação de contas final foram entregues intempestivamente, respectivamente, em 18/09/2024 e 18/11/2024, circunstância devidamente consignada pela unidade técnica e não afastada pelo prestador de contas.

Embora regularmente intimado para se manifestar sobre as inconsistências apontadas (ID nº 123945552), o prestador não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação complementar, permanecendo íntegros os achados técnicos consignados no relatório preliminar.

No tocante à regularidade das despesas, constatou-se que não constam nos autos, seja por não corresponderem aos arquivos juntados, seja por completa ausência no feito, os documentos fiscais

aptos a comprovar os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, relativos às despesas descritas no item 1.2, "a", bem como os documentos fiscais referentes às despesas realizadas com recursos da conta "Outros Recursos", indicadas no item 1.2, "b", ambos do relatório preliminar de ID nº 123909499.

Ora, diante da existência dos supracitados gastos do Fundo Partidário no valor de R\$8.154,22 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) sem a devida comprovação com documentos e notas fiscais hábeis, impõe-se necessária a devolução do recurso ao Tesouro Nacional, conforme determinam os art. 19, §8º e §9º, art. 53, II c/c art.60, caput da Resolução nº 23.607/2019. Agrava-se a situação, ainda, pelo fato já explicitado anteriormente da ausência de comprovação de repasse das cotas de gênero. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 . DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DÉBITO AOS FORNECEDORES/BENEFICIÁRIOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS NÃO COMPROVADOS . FALHA DE NATUREZA GRAVE QUE PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. 1. O recurso interposto se insurge contra a sentença de primeiro grau, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, em razão da não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente à despesa não comprovada, na forma do art . 79, § 1º, da mencionada Resolução. 2. A legislação eleitoral exige a apresentação de documentos fiscais a fim de que a Justiça fiscalize os respectivos gastos. A ausência de documentação comprobatória da regularidade da despesa paga com recursos do FEFC contraria o disposto no art . art. 53, II, c/c o art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 . 3. Consta dos autos que o candidato realizou 7 (sete) despesas pagas com recursos oriundos do FEFC, que somaram a quantia de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), sem a devida comprovação por meio de documentos fiscais hábeis. 4 . No que concerne às despesas com combustíveis, o candidato apresentou tão somente os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE's realizados em nome dos fornecedores declarados, porém sem a identificação do consumidor e sem valor fiscal. Além disso, não consta no extrato da conta bancária nº 697519-4, destinada à movimentação de recursos do FEFC, os registros dos pagamentos efetuados aos fornecedores/destinatários por meio da opção débito em conta, conforme declarado pelo prestador no campo Forma de Pagamento, no Relatório de Despesas Efetuadas. 5. Quanto às despesas com serviços contábeis e despesas com serviços advocatícios pagas com recursos oriundos do FEFC, observa-se que o candidato apresentou Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e de Serviços Contábeis firmados com seus respectivos prestadores de serviços . Em que pese o candidato ter apresentado os referidos contratos, nota-se que não consta no extrato bancário da conta do FEFC os registros dos pagamentos efetuados aos mencionados prestadores de serviços. 6. No que tange à despesa com locação de equipamento de som realizada com o fornecedor NELISON DE PAIVA DE SOUSA verifica-se que não foi apresentado o documento fiscal comprobatório (Nota Fiscal) da despesa custeada com recursos do FEFC, e sim, foi apresentado somente Recibo, não constando, também, no extrato bancário o registro do pagamento efetuado ao referido fornecedor/beneficiário. 7 . Além disso, nem mesmo é plausível na espécie a aplicação dos princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e insignificância, pois o valor de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) é superior a 1.000 (mil) UFIRs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), bem como o montante é também superior a 10% do total de gastos de campanha que foi de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), em que tal irregularidade representa o percentual de 74.19%. 8. A ausência de documentos idôneos que demonstrem a aplicação dos recursos públicos constitui irregularidade grave, pois impede a eficaz fiscalização da Justiça Eleitoral e consequentemente a desaprovação das contas, uma vez que macula a sua confiabilidade . 9. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha, 10. Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC.(TRE-PA - RE: 060041189 baião/PA 060041189, Relator.: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71)- grifo nosso

Saliente-se, ademais que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AREsp nº 0600022377, de relatoria do Ministro André Mendonça, reafirmou a necessidade de comprovação idônea dos gastos eleitorais, assentando que a ausência de documentação fiscal válida impede o efetivo controle da legalidade da aplicação dos recursos, inviabilizando a aprovação das contas.

Por fim, não é custoso recordar, embora já bem exposto no item 1 do presente decisório, que a aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras deve ocorrer exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o emprego da verba no financiamento de candidaturas não contempladas pelas referidas cotas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, além de não comprovar as despesas com o referido fundo, não foi apresentada qualquer nota explicativa ou documento hábil a demonstrar o pagamento de despesas comuns com candidaturas do gênero masculino ou de pessoas não negras, tampouco a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio de cota-partes em despesas coletivas, ainda que houvesse benefício efetivo às campanhas femininas ou de pessoas negras, o que não restou comprovado. Vejamos tabela abaixo referente aos valores que deveriam ser repassados e houve omissão de comprovação pelo partido (ID 123952523):

TIPO DE COTA	VALOR MÍNIMO A SER REPASSADO	VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL
COTA DE GÊNERO	R\$4.180,76	R\$0,0	R\$4.180,76
COTAS RACIAIS	R\$1.254,23 (feminino); R\$2.520,16 (masculino);	R\$0,0	R\$2.520,16 (a cota feminina racial não entra na devolução, pois já está inclusa na cota de gênero);

Assim, o total a ser devolvido ao Tesouro Nacional diante da falta de repasse dos valores referentes as cotas de gênero e raciais é de R\$6.700,92 (seis mil e setecentos reais e noventa e dois centavos)

Diante desse conjunto de irregularidades não esclarecidas, de natureza material e grave, e em acordo com os pareceres emitidos pelo analista de contas e membro do Ministério Público Eleitoral , julgo desaprovadas as contas em apreço.

4- DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante dos vícios constatados na prestação de contas, com fundamento no art.19, art. 74, inciso III c/c art.79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e com o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no exercício do controle de convencionalidade levando-se em consideração clara violação aos preceitos do art. 23 da CADH e arts. 3º e 7º da CEDAW JULGO DESAPROVADAS as

contas eleitorais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do Município de São Gonçalo do Amarante-RN, em razão das irregularidades apontadas.

Ademais, determino no termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c o art. da Resolução nº 23.709/2022, o recolhimento à União no valor de R\$14.855,14 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), referentes aos gastos com Fundo Partidário não comprovados (R\$8.154,22) e a omissão no repasse do mesmo fundo às cotas de gênero e racial (R\$6.700,22). Tal adimplemento deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado:

- a) proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO; e
- b) intime-se o prestador de contas para providenciar o recolhimento da quantia ao tesouro nacional da importância por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente atualizada monetariamente.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e registros.

São Gonçalo do Amarante/RN, datado e assinado eletronicamente.

LYDIANE MARIA LUCENA MAIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-42.2024.6.20.0051

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 09/12/2025

PROCESSO : 0600501-42.2024.6.20.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN

Destinatário : JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO GONCALO DO AMARANTE/RN

ADVOGADO : DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA (19101/RN)

ADVOGADO : LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO (5023/RN)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-42.2024.6.20.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE RN

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO GONCALO DO AMARANTE/RN

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023, DEBORA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN19101

SENTENÇA

1- RELATÓRIO: